

Rua Tiradentes, 250, Centro, Campina Grande/PB. E-mail: stcadvocacia@hotmail.com

Tel: (83) 98824-0152 / (83) 99325-6299 / (83) 99635-6298 / 3077-6310

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,**

RICARDO MARCIO FERNANDES, brasileiro, desempregado, casado, com cédula de identidade nº: 2.699.006 e CPF sob nº 040.237.354-50, residente e domiciliado a Rua Tv. 8 de dezembro, 82, catolé, Campina Grande, CEP: 58.410-304; por seu advogado, infra firmado, com procuração em anexos e endereço profissional situado na Rua Tiradentes, 250, Centro, Campina Grande/PB, onde doravante recebe as notificações e intimações do feito, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, com sede no Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA JUSTIÇA GRAUITA



Inicialmente, diante das condições financeiras em que se encontra a promovente, necessita este da **Justiça Gratuita** para que possa ter acesso a Justiça e gozar do direito isonômico.

Nobre julgador, conforme art. 4º *caput* da Lei 1.060/50, a parte terá direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de não poder arcar com as despesas provenientes do processo além dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Diante disso, procura-se poupar que alguém sinta-se embaraçado na busca e defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios financeiros. Não obstante, a prestação de assistência judiciária visa assegurar as garantias fundamentais preservando a igualdade e o acesso a Justiça.

BREVE RELATO DOS FATOS

O acidente de trânsito em que o autor foi vítima ocorreu no dia 15/12/2017 por volta das 19h35min, quando trafegava na Av. Floriano Peixoto, Campina Grande/PB.

O autor ia a “pe”, momento em que estava juntando reciclagem, quando foi atropelado por um veículo de sinais e condutor não identificado, que não prestou socorro a vítima após o atropelamento. Conforme boletim de ocorrência em anexos.

O autor foi socorrido pelo SAMU desta cidade e encaminhada ao hospital de trauma e urgência de Campina Grande, onde foi diagnosticada com algumas fraturas no fêmur na perna esquerda. Conforme laudo médico em anexos.

Diante do fato do sinistro em tela ser decorrente de acidente de trânsito, o **autor na posse dos documentos necessários, requereu administrativamente** o Seguro Obrigatório DPVAT, gerando o número de sinistro 3180130905, **porém, a seguradora negou o benefício ao autor. Conforme negativa técnica em anexos.**

Ocorre Excelência que a parte autora teve comprometimento de 50% de sua perna esquerda em virtude do acidente de trânsito, porém a seguradora líder negou o benefício, estando até a presente data sem receber qualquer valor.

Responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual o que discordam com art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.



DA APROPRIAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Com a alteração da Lei nº Lei nº 11.945/2009 o art. 3º da Lei 6.194/74 passou a prevê o seguinte:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Essas modificações, que foram introduzidas na Lei 6.194/74 de que trata do seguro obrigatório de veículos automotores, denominado Seguro DPVAT, veio com o fito de reduzir apenas os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

A Medida Provisória nº 340/2006 alterou a Lei 11.482-07, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto julgador, não foi pago nada a parte autora, mesmo estando com 50% de perda na mobilidade de uma perna. Conforme tabela de DPVAT, enquadra-se na:

- **PERDA ANATOMICA OU FUNCIONAL DE UMA DAS PERNAS – 50% - R\$ 4.725,00;**

DO VALOR DEVIDO CONFORME LEI 11.482/2007

A Lei n. 11.482/2007 só fez referência à ocorrência do dano e não da tabela que fixa valores.

Diante disso, resta demonstrado a acidente através da declaração do SAMU que fez o socorro no local, prontuário do hospital e boletim de ocorrência, assim, a parte autora faz jus a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).**

Além de reduzir os valores devidos do DPVAT, que faz tomando como base Resolução, nasce o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, servindo apenas para escorar o ato ilícito praticado pelas seguradoras que exploram essas atividades no país.

Vale dizer que a Lei n. 6.194/74, determina que, haverá pagamento de indenização mediante a simples ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, porém, as seguradoras, dentre as quais figura



a recorrente, procuram se esquivar do DPVAT, com fundamento em resoluções e circulares que não estão de acordo com o dispositivo legal.

As provas colecionadas pelo requerente apontam a debilidade que ficou restrita ao autor. Além disso, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provocado.

DO DIREITO

A norma legal que rege a disciplina do DPVAR, não faz qualquer ressalva quanto a o pagamento de indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirmando apenas que o instituto Médico Legal, também quantificará a lesão.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei 8.441/92, determina:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Diante disso, os valores serão pagos independentemente do veículo ter sido identificado ou mesmo a seguradora.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a vossa excelência, com fundamento no art. 186 do CC e art. 3º, II e art. 1º ambos da Lei nº 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao



pagamento da indenização no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**., referente à complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio;
1. A parte demandante **desde já prescinde da audiência de conciliação**, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO (A) AUTOR (A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;
1. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz:
1. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
1. Requer ainda que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo (art. 475-J do CPC) de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o montante, multa de 10% (dez por cento);
1. Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá-se a causa o valor **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**., para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 23 de julho de 2019.



Wagner Luiz Ribeiro Sales

OAB/PB 18.251

José Leandro Oliveira Torres

OAB/PB 18.368

